

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

## **SÃO VICENTE DO SERIDÓ/SERIDÓ**



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/SERIDÓ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/SERIDÓ-PARAÍBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/SERIDÓ-PARAÍBA

## PREÂMBULO

Assembleia Constituinte Municipal, conforme princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, com o objetivo de instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e a justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceito, invocando a proteção de Deus, declaramos promulgada a seguinte

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O município de Seridó, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual e aos seguintes preceitos:

**Parágrafo Único** – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência, e será exercida:

- I – Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II – Pelo plebiscito;
- III – Pelo referendo;
- IV – Pelo voto;
- V – Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI – Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

**Art. 2º** - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

**Art. 3º** - O Município como entidade autônoma e básica da Federação, terá objetivo primordial garantir vida digna a seus moradores e será administrado:

- I – Com transparência de seus atos e ações;
- II – Com moralidade;
- III – Com participação popular nas decisões;
- IV – Com descentralização Administrativa.

**Art. 4º** - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o plano de desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 5º** - Ao Município compete privativamente:

- I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes fixados em lei;

III – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

IV – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – dispor sobre, concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território;

IX – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

XI – participar de entidade que congregue outros Municípios integrado à mesma região na forma estabelecida em lei;

XII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regularizar e fiscalizar a sua utilização;

XIII – prover sobre a limpeza das vias urbanas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais.

**Art. 6º** - Ao Município compete, concorrentemente.

I- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II – promover a proteção ao meio ambiental local;

III – promover a educação, a cultura e a assistência social;

IV – zelar pela saúde e higiene;

V – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

**Art. 7º**- Compete ao Município suplementarmente:

I- criar e organizar a Guarda Municipal, destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações.

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 8º.** - O poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatros anos.

**Art. 9º.** – O número de vereadores será proporcional á população do Município, conforme dispostos no art. 10, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba.

**Art. 10º.** – Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de bens que deverá constar na Ata do primeiro dia, do primeiro ano de cada legislatura.

**Art. 11º.** – As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam quorum superior qualificado.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 12.** – Cabe á Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observados as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação federal e estadual; a, fiscalizar mediante controle externo, a administração direta e indireta.

**Parágrafo Primeiro** - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do prefeito Municipal.

**Parágrafo Segundo** – Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 13.** – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe á Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I – Sistema Tributário arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II – Matéria Orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – Planejamento Urbano: plano diretor, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – Organização do Território Municipal especialmente em distritos, observado a legislação estadual e a delimitação do perímetro urbano;

V – Bens Imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI – auxílios ou subvenções a terceiros;

VII – convênios com entidades públicas ou particulares;

VIII – criação, transformação e extinção e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação, renumeração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IX – denominação de vias e logradouros públicos.

**Art. 14.** – É de competência exclusiva da Câmara Municipal.

I – dar posse ao prefeito, vice-prefeito, conhecer sua renúncia ou afasta-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

II – conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para afastamento do cargo;

III – autorizar o prefeito, vice-prefeito e vereadores por necessidade de serviço, ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias;

IV – zelar pela preservação de sua competência administrativa;

V – aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

VI – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;

VII – apreciar relatórios anuais do prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a políticas salarial;

VIII – fiscalizar os atos do Poder Executivo.

IX – solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar o Prefeito ou Secretários Municipais responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre a matéria de sua competência.

XI – criar comissões especiais de inquérito;

XII – julgar o prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos na Lei;

XIII – conceder títulos de cidadão honorário do Município;

XIV – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores respeitando os limites da Lei;

XV – elaborar o Regimento Interno;

XVI – eleger sua Mesa bem como destituí-la;

XVII – deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna.

### SEÇÃO III DO VEREADOR

**Art. 15.** – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo Único** – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

**Art. 16.** – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando obedecer cláusulas uniformes;
- b) Exercer cargo, ou emprego remunerado, função pública que seja demissível “Ad Nutum” nas entidades constantes na alínea anterior, salvo a que já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “Ad Nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Art. 17.** – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer em cada período legislativo á terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão devidamente autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral;

VI – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Primeiro** – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidas em regimento interno em similaridade com o regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

**Parágrafo Segundo** – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Terceiro** – Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 18.** – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela renumeração do mandato;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem renumeração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**Parágrafo Único** – O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo anterior.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 19.** – A câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sede em período legislativo ordinário de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro com sessões semanais definidas em regimento interno.

**Art. 20.** – As sessões da Câmara serão públicas.

**Art. 21.** – O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões.

**Art. 22.** – Durante o recesso parlamentar a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

**Art. 23.** – Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

**Art. 24.** – As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, para um mandato de dois (2) anos pela maioria absoluta dos vereadores. Composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário.

**Art.25.** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme o estabelecimento em seu regimento interno.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição da Mesa e das comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de vereadores de algum partido ou desinteresse, não viabilizar tal composição.

**Parágrafo Segundo** – Cabe as comissões permanentes dentro de sua competência:

I – dar parecer em projeto de Lei, de resolução, de decreto Legislativo, ou em outros expedientes quando convocadas:

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

**Art. 26.** – As comissões especiais de inquérito, terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo.



**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL E**  
**EMENDAS A LEI ORGÂNICA**

**Art. 27** – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Ordinárias e Complementares;
- III – Decretos Legislativos;
- IV – Resoluções.

**Art. 28** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de no mínimo, um terço dos vereadores;
- II – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- III – do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Primeiro** – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

**Parágrafo Segundo** – A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

## SEÇÃO II DAS LEIS

**Art. 29-** A iniciativa de Lei cabe a qualquer vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo Único** – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação da Guarda Municipal e afixação ou modificação de seus efetivos;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de remuneração;

III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

**Art. 30** – A iniciativa popular de projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 31** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Art. 32** – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo Primeiro** – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio de Prefeito Municipal importará em sanção.

**Parágrafo Segundo** – Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data ao recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**Parágrafo Terceiro** – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Parágrafo Quarto** – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

**Parágrafo Quinto** – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

**Parágrafo Sexto** – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final.

**Parágrafo Sétimo** – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

**Parágrafo Oitavo** – Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**Parágrafo Nono** – A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela câmara.

**Art. 33** - As resoluções e decretos Legislativos, far-se-ão na forma do regimento interno.

**Art. 34** – É vedada a Delegação Legislativa.

### **SEÇÃO III DO PLENÁRIO E VOTAÇÃO**

**Art. 35** – Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos ao seu império.

**Art. 36** – Salvo exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará pela maioria absoluta dos vereadores.

**Parágrafo Único** – A votação pública e pelo processo nominal é regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do plenário.

## **CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**Art. 37** – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 38** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

**Parágrafo Único** – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 39** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, a suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**Art. 40** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício, o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Primeiro** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

**Parágrafo Segundo** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito, na forma do parágrafo anterior.

**Art. 41** – Vagando os cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleições, 90 (noventa) dias, depois da abertura da última vaga.

**Parágrafo Primeiro** – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Lei Estadual para esse fim.

**Parágrafo Segundo** – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos seus antecessores.

**Art. 42** – O prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias prévia autorização da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 43** – Compete privativamente ao Prefeito;

I – nomear e exonerar os Secretários do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta;

II – exercer, com auxílio dos secretários do Município, diretores gerais, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V – vetar Projetos de Lei nos termos desta Lei;

VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII – enviar as propostas orçamentárias a Câmara dos Vereadores;

IX – prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e entidades representativas de classe ou trabalhadores municipais;

X – representar o Município;

XI – convocar extraordinariamente a Câmara;

XII – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIII – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XIV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o orçamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal.

## SESSÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 44** – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

- III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a Lei Orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

## **SESSÃO IV DOS CONSELHOS POPULARES**

**Art. 46** – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração.

**Parágrafo Único** – Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

## **SEÇÃO V DO VICE-PREFEITO**

**Art. 47** – o Vice-Prefeito possui, atribuição em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da Administração Pública Municipal.

## **SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 48** – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos como cargos de confiança do Prefeito.

**Parágrafo Único** – Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instrução para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas pelo Prefeito.

## **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 49** – A administração pública direta ou indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 50** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

**Parágrafo Primeiro** – É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Parágrafo Segundo** – Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda.

**Parágrafo Terceiro** – O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

## **SEÇÃO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 51** – A administração Municipal poderá instituir órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

## **SEÇÃO II**

### **DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 52** – O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante Lei.

**Art. 53** – O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de Lei em estatuto próprio ou pelo regime da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquirida

**Parágrafo Único** – Aplica-se aos servidores que se refere este artigo, o disposto no art. 7º., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, da Constituição da República, podendo o sindicato dos servidores estabelecer mediante acordo ou convenção sistema de compensação de horários, bem como de redução da jornada de trabalho.

**Art. 54** – É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica dos cargos ou emprego e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

**Art. 55** – A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, insônia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 56** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

**Art. 57** – Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de um adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após (25) vinte e cinco anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

**Art. 58** – A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

**Art. 59** – Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

## **CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS DA PUBLICAÇÃO**

**Art. 60** – A publicação das Leis e atos municipais deverá ser feita no Diário do Município já criado por Lei.

## **SEÇÃO I DA FORMA**

**Art. 61** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da Lei
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas da Lei;
- c) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- d) Normas de efeitos externos, não privativas de Lei.

II – portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) Outros casos determinados em Leis ou decretos.

## **SEÇÃO II DAS CERTIDÕES**

**Art. 62** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por secretário da Prefeitura.

## **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 63** – Constituem bens municipais as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

**Art. 64** – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 65** – A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação;
- b) Permuta;

II – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação;
- b) Permuta;
- c) Ações que deverão ser vendidos em bolsa, com autorização legislativa.

**TITULO IV**  
**DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**CAPITULO I**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 66** – O Município deverá organizar sua administração exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

**CAPITULO II**  
**DO PLANO DIRETOR**  
**SEÇÃO I**  
**DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL**

**Art. 68** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais;

**Art. 69** – A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei

Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 70** – A Lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

**Art. 71** – A Lei Orçamentária Anual compreenderá;

I -orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos de Lei.

### **SEÇÃO I DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS**

**Art. 72** – É de competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou que de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

**Parágrafo Único** – Não será objeto de deliberações a emenda que decorrerá no aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe montante, a natureza ou o objetivo.

**Art. 73** – O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito a Câmara Municipal até o dia 30 de dezembro do ano que precede.

**Parágrafo Primeiro** – Se não receber o projeto fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de orçamento vigente, atualizado seu valor monetário.

**Parágrafo Segundo** – Se até o dia 01 de dezembro a Câmara não devolve para sanção, o projeto de Lei Orçamentária será este promulgado como lei, na forma proposta pelo prefeito.

## **CAPITULO IV**

### **DA ORDEM ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

#### **SEÇÃO I ORDEM ECONÔMICA**

**Art. 74** – A ordem econômica do Município de norteará pelo Prefeito a propriedade privada, função social da propriedade, a livre concorrência a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades social e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micros/empresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

**Parágrafo Único** – Para atingir este objetivo o Município estabelecerá diretrizes visando a integração do Município com os estados e a união na política de desenvolvimento econômico e, ainda:

- a) Dará atenção especial a proteção do trabalho, como fator principal da criação da riqueza;
- b) Incentivará a criação de núcleos de produção que visem o aumento de renda da população.

**Art. 75** –O poder publico estabelecerá diretrizes de política agrícola e pecuária objetivando:

- a) O aumento da produtividade;
- b) Estimular a pequena propriedade;
- c) Fomentar o associativismo comunitário no meio urbano e rural.

#### **SEÇÃO II DA POLITICA URBANA**

**Art. 76** – A política urbana a ser formulada pelo poder publico Municipal, terá como objetivo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

**Art. 77** – A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, como direito de acesso de todo cidadão a moradia, saneamento, energia elétrica, iluminações públicas, comunicação, educação e saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

**Art. 78** – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo o exercício deverá ser autorizado pelo poder público segundo o critério que foram estabelecido em lei municipal.

**Art. 79** – A Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso de sua ocupação as construções e edificações a proteção ao meio ambiente o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos de plano direito.

### SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

**Art. 80** – Todos têm direito ou meio ambiente saudável ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a adequada qualidade de vida impondo-se a todo e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo pra benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo Único** – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda ou qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

**Art. 81** – É dever do poder público elaborar e implantar através de leis um plano municipal de meio ambiente e recurso natural que contemplará a necessidade do conhecimento característica e recurso do meio físico biológico diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento do processo de desenvolvimento econômico-social.

**Art. 82** – Cabe ao poder público através de seus órgãos de administração direta e indireta fundacional:

I – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estado prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

II – proteger a fauna e a flora vedada a pratica que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus subprodutos;

III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais no seu território;

V – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei.

**Art. 83** – Àquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 84** – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 85** – As ações do poder público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

**SEÇÃO I**  
**DA SAÚDE**

**Art. 86** – A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 87** – As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei a regulamentação, fiscalização, fiscalização e controle.

**Art. 88** – As ações e serviços de saúde são prestados através do SUDS – Sistema Único e Descentralizado de Saúde—respeitadas as seguintes diretrizes:

- I – descentralizada e com direção única no Município;
- II – integração das ações e serviços de saúde adequadas as necessidades diversas das realidades epidemiológicas;
- III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população.

**Art. 89** – É de responsabilidade do sistema único de saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados vedado todo tipo de comercialização.

**Art. 90** –Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde estabelecida nesta Lei;
- II – garantir ao usuários o acesso ao conjunto das informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III – desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor publico é necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da execução da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- IV – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substancias, e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes a saúde do trabalhador;
- V – prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- VI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

- a) A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) A saúde da mulher e suas propriedades
- c) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

**Art. 91** – A educação enquanto direito de todos é um dever do estado e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 92** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – gratuitamente do ensino público nos estabelecimentos oficiais ;
- V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 93** – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e das disposições supletivas da Legislação Estadual.

**Parágrafo Único** – Deverá ser organizado o conselho municipal de educação no Município, os diretores da escola serão escolhidos pelo voto direto do corpo docente, funcionário e discente a partir da 5ª. Série. Sua regulamentação se fará por Lei Complementar.

**Art. 94** – O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano no ensino de primeiro grau:

- I – 20% pelo menos de sua receita tributária
- II – 25% pelo menos das transferências que lhe couberam no fundo de participação.

**Art. 95** – O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento, médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

**Art. 96** – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal ao programa de educação no município, serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de educação.

**Art. 97** – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

**Parágrafo Único** – É facultado ao Município:

I – firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios ou bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

### **SEÇÃO III**

### **DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

**Art. 98** – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os prédios de uso público e correlatos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 99** – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

#### **SEÇÃO IV DOS ESPORTES E RECREAÇÃO**

**Art. 100** – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

**Art. 101** – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e áreas de lazer e assemelhados com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude.

**Art. 102** – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

#### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103** – Na execução da política municipal de desenvolvimento econômico e tecnológico o Poder Executivo poderá recorrer às escolas de nível médio profissionalizantes e outras instituições, sobre a coordenação da Prefeitura do Município.

**Art. 104** – São considerados patrimônio histórico do Município de Seridó:

- I – a Lagoa de São Vicente;
- II – Açude dos Vicentes;
- III – Açude Municipal do Simão;
- IV – Tanque Santa Maria;
- V – Açude Tapuia.

**Art. 105** – O poder Público Municipal conservará os eventos tradicionais, através de incentivos a livre manifestação cultural com:

I – criação, manutenção e expansão de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural com órgãos federais, estaduais e de outros municípios;

III – promoção de eventos culturais, com destinação de verbas específicas, que conservem as tradições regionais.

**Art. 106** – Considerando-se áreas de preservação permanente:

I – a cobertura vegetal que contribua para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

II – áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e fauna, bem como àqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução.

**Parágrafo Único** – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que contribuam para descaracterização ou venham prejudicar seus atributos e funções essenciais, executadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção mediante própria autorização dos órgãos municipais competentes.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e demais Vereadores da Câmara Municipal de Seridó prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º.** – Fica o Município autorizado a fixar normas que amparem empreendimentos responsáveis pela geração de rendas e pelo aumento de receitas para os cofres do município, garantindo com a redução de taxas e tributos municipais desses empreendimentos, por período determinado.

**Art. 3º.** – Fica criada a Companhia de Industrialização de Seridó, cujo objetivo é promover, manter e administrar os centros, áreas e distritos industriais do Município.

**Art. 4º.** – Fica criado o Centro de Controle de Qualidade do Município, sob a administração do Poder Executivo, cujo objetivo é o controle de qualidade dos produtos industrializados e comercializados no Município de Seridó.

**Art. 5º.** – Fica criado o Serviço Municipal de Geologia e instituído o Plano de Política Municipal de Recursos Minerais.

**Art. 6º.** – Fica criada a Cooperativa do Servidor Público Municipal do Município de Seridó.

**Parágrafo Único** – Lei Complementar estabelecerá as formas de funcionamento.

**Art. 7º.** – Fica Criada a Guarda Municipal do Município de Seridó, cuja finalidade é vigiar os prédios públicos, praças e ajudar na segurança da coletividade.

**Art. 8º.** – As atividades poluidoras já instaladas no Município têm prazo de 01 (um) ano para atender as normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e gravidade da infração, sem prejuízo da interdição da atividade.

**Art. 9º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente 5% (cinco por cento) da dotação 20% (vinte por cento) do Fundo de participação do Município, destinado em favor da Associação de Proteção a Maternidade e Infância “Manoel Berto”.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata o caput deste artigo, se destina a manutenção da citada associação, para fins de assistência médica, odontológica, ambulatorial e hospitalar às pessoas carentes.

**Art. 10º.** – O Poder Executivo baixará Decretos se assim o desejar, bem como remeterá ao Poder Legislativo, projetos de leis complementares para criar ou regulamentar, num prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, dos planos, serviços, conselhos, fundos e demais órgãos municipais.

**Art. 11º.** – As pessoas que trabalham para o Poder Público Municipal de Seridó, em ambos os poderes, que já prestam serviços permanentes, a qualquer título, quando da promulgação desta lei, fica assegurado do seu enquadramento em quadro especial do Município e serão estáveis , a partir de 2 (dois) anos a conta da data da promulgação desta Lei.

**Art. 12º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SERIDÓ, PARAIBA



Em, 04 de Abril de 1990

JOSE PAULINO DE SOUZA

- PRESIDENTE -

Edilson Cedeiro Barbosa

EDILSON CORDEIRO BARBOSA

- VICE PRESIDENTE -

Laureano Damaia

LOURENÇO DOMICIANO PEREIRA

- SECRETÁRIO -

Edgar Bardeiro Barbosa

EDGAR CORDEIRO BARBOSA

- TRIALTOR -

Sidonio Duarte Neto

SIDÔNIO DUARTE NETO

Augusto Antonio de Faria

AUGUSTO ANTONIO DE FÁRIA

João Augusto Sobrinho

JOÃO AUGUSTO SOBRINHO

Jose Augusto de Faria

JOSE AUGUSTO DE FÁRIA

Edilson Cedeiro Barbosa

EDILSON CORDEIRO